



Número: **1004234-09.2020.8.11.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE ALTA FLORESTA**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA (AUTOR(A))			
RAMIRO JOSE PEROTTO (REU)			
MITRA DIOCESANA DE SINOP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38075 168	31/08/2020 14:52	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Numero do Processo: 1004234-09.2020.8.11.0007

AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA

REU: RAMIRO JOSE PEROTTO, MITRA DIOCESANA DE SINOP

Vistos, etc.

Recebo a inicial, diante da regularidade da postulação.

Consigno, com embasamento da jurisprudência consolidada do STJ [1], que a Defensoria Pública é parte legítima para propor ação civil pública, visando a tutela de direitos individuais homogêneos, decorrentes da vulnerabilidade social, tais como aqueles que ora pretende defender, titularizados por crianças e mulheres.

Ademais, por vislumbrar que há pedido provisório a ser analisado liminarmente, procedo à verificação da presença dos requisitos legais inerentes à espécie.

Como contido na petição inicial, pretende a Defensoria Pública impor ao requerido, Ramiro José Perotto, a proibição “de fazer qualquer referência a comportamento de crianças e adolescentes vinculado à prática de atos sexuais,



seja na rádio, na TV, em redes sociais, ou em cerimônias religiosas, sob pena de imposição de *astreintes* no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada declaração”.

Nos termos do art. 300, do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, no caso vertente, a constatação da probabilidade do direito consiste na análise de respaldo jurídico para a concessão do pedido inibitório, *inaudita altera parte*, e na existência, em cognição sumária, de provas suficientes para impor restrições a direito fundamental de Ramiro José Perotto (doravante apenas “requerido”), qual seja a liberdade de expressão.

Quanto ao âmbito normativo, essa decisão apreciará as normas de direito processual, para então adentrar nos direitos materiais em confronto, com a apresentação do cotejo entre o substrato jurídico e as provas coligidas à exordial.

Primeiramente, no aspecto do direito processual, a técnica utilizada para prevenir a ocorrência de um ilícito é denominada tutela inibitória e decorre da inafastabilidade de tutela jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Tal modalidade de tutela assume ainda maior importância quanto aos direitos que, uma vez violados, não podem ser plena ou simplesmente reparados, tal qual ocorre nas ofensas aos direitos da personalidade, ligados à dignidade da pessoa humana, quais sejam a honra, a autodeterminação, a integridade física e psicológica etc.

Sobre o tema, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves [\[2\]](#) :

A tutela inibitória surge historicamente com o objetivo de tutelar direitos materiais que não encontravam na tutela reparatória uma proteção plena, ou, ainda pior, nenhuma proteção. Sendo promessa constitucional a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), notou-se a imprescindível necessidade de admitir uma tutela ampla e genérica capaz de proteger esses direitos materiais de forma efetiva. Direitos tais como o da integridade física, personalidade, saúde, meio ambiente, patrimônio histórico, entre outros, não encontram na tutela reparatória concretização da promessa constitucional de que nenhum direito agredido ou afrontado será excluído do Poder Judiciário. A fim de fazer valer a inafastabilidade da jurisdição, é



aceita a ideia de uma tutela inibitória geral.

Nesse espeque, tendo em vista que a tutela inibitória foi requestada como tutela provisória, é importante ressaltar que sua concessão independe da verificação de dolo ou culpa do agente, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 497, do CPC, que merece transcrição:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Tal adendo faz-se necessário para destacar que, neste momento, **basta que se apure a possibilidade de ocorrência de um ilícito, pouco importando se o responsável pelo seu acontecimento age com dolo ou culpa.**

-
Então, eventual concessão do pedido inibitório não configura pré-julgamento das condutas do requerido com relação ao pedido principal de recomposição dos pleiteados danos morais coletivos, que será feito apenas mediante o contraditório e a ampla produção de provas.

Adiante.

Ainda no âmbito processual, a ação civil pública, por disposição da Lei n. 7.347/1985, tem por escopo “a tutela de direito e interesses transindividuais. Compõe-se de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar **demandas preventivas**, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente ‘as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais’ causados (...) a outros direitos e interesses difusos e coletivos” [3], como prelecionava Teori Albino Zavascki.

Conforme a lição do ex-ministro, a ação civil pública, por interpretação conjunta dos artigos 1º, 3º e 4º, da referida lei, tem aptidão para assumir, consecutivamente, a função reparatória e a função preventiva, inclusive através da tutela provisória [4].



Outrossim, frente a casos análogos ao presente, a jurisprudência dos tribunais pátrios entendeu para possibilidade da concessão da tutela inibitória liminarmente, inclusive mediante a aplicação de multa diária ao réu, corroborando os fundamentos ora apresentados, “*in vide*”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LOTEAMENTO IRREGULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE TERRENOS. ILÍCITO DE CONSUMO. **TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA**. **CABIMENTO**. ALCANCE DA MEDIDA LIMINAR. READEQUAÇÃO. (...)

(TJ-RS - AI: 70073616435 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 13/07/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA. FLORESTA AMAZÔNICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DECORRENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO. **TUTELA INIBITÓRIA**. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. **CABIMENTO**. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. (...)

(TRF-1 - AI: 00640435820124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 30/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2013)

Desta feita, resta claro que o pedido inibitório tecido na peça inaugural pode ser processado através da tutela de urgência, que, por previsão do art. 300, §2º, do CPC, pode ser concedida liminarmente (antes da oitiva do réu).

Passando então aos direitos materiais em confronto, de um lado, buscase, alegadamente, prevenir a ocorrência de novos ilícitos, consistentes em ofensas à honra e à imagem de crianças e adolescentes vítimas de estupro, em contraposição ao direito à liberdade de expressão do requerido.

Como plano de fundo do caso *sub judice*, questão que será abordada para delimitar o eventual ilícito, está a veiculação de fatos a respeito de uma criança, que com apenas dez anos de idade teve que ser submetida a procedimento de aborto de seu filho, porquanto foi sexualmente violada por seu tio.



[5] e, segundo indícios, por quatro anos seguidos anos.

Tal caso tomou proporções internacionais [6] após o nome da criança e sua localização terem sido divulgados em redes sociais, levando ativistas a protestarem em frente ao hospital no qual o procedimento foi realizado, contra e a favor do aborto [7].

Em meio à comoção social e debates de toda sorte que emergiram desse fato, o requerido teria feito comentários sobre o caso da menina em seu perfil da rede social “Facebook”, nos seguintes termos:

“(…) saindo meu face. Favor. Vá defender isso em outro lugar. Você acredita que a menina é inocente? Acredita em Papai Noel também. 6 anos, por 4 anos e não disse nada. Claro tava gostando. Por favor, kkkk gosta de dar, então assumo as consequências.”

“(…) aprenda interpretação de texto antes de comentar. Duvido uma menina ser abusada com 6 anos por 4 anos e não falar. Aposto minha cara. Ela compactuou com tudo e agora é menina inocente kkkkk. Gosta de dar então assumo as consequências.” (ID 37753077 - Pág. 4).

Tais postagens foram difundidas na comunidade local ao ponto de despertar o interesse de uma emissora de televisão para entrevistar o requerido.

A entrevista foi realizada e seu conteúdo foi transmitido simultaneamente no canal de televisão e pela internet, através do site “Youtube”, podendo ser acessado por intermédio do *hyperlink* apontado na exordial.

Durante a matéria jornalística, o requerido inicia dizendo que está arrependido de promover uma discussão, o que não deve ser feito por padres, por serem pessoas “muito visadas”. Em seguida, nega que tenha feito tais postagens utilizando as referidas palavras, sob o argumento de que de alguma forma outra pessoa as publicou daquela maneira.

Ato contínuo, e aqui reside o cerne da questão em apreço, o padre afirmou:



Antes disso, eu ainda coloquei que hoje nós vivemos em uma sociedade altamente erotizada, muitas crianças, elas se vestem de maneira inadequada, provocam os homens. Isso eu coloquei lá.

Então, o apresentador questionou se o requerido achava normal “o efeito provocativo” acontecer dos seis aos dez anos, que respondeu:

Sim! Eu acho. Eu posso. Afirmo e se alguém quiser me condenar novamente eu falo. Falo porque eu já vi. Eu trabalho há quinze anos como padre.

Novamente indagado, dessa vez para confirmar se tal efeito ocorre entre crianças de seis a dez anos, o requerido aduziu:

De seis a dez anos! Eu trabalhei na catequese e tive que mandar crianças para casa! Não ficar na catequese daquela maneira. Shortinho muito curto! Crianças. De seis, sete, oito, nove, dez anos. Nós temos meninas que são mães aos 11 anos por opção. Nós temos! Você sabe que tem. Hoje você vê a erotização no desenho animado, você vê a erotização na novela.(...)

Pois bem.

Apresentados os fatos relevantes, tem-se que o requerido, ao conceder a entrevista, estava tecendo suas reflexões acerca das postagens que havia feito e expondo suas opiniões sobre sua visão de um mundo erotizado, no qual crianças, entre seis a dez anos de idade, provocam os homens, utilizando *shorts* curtos.

Tendo em vista que disso pode exsurgir questionamentos a respeito do livre exercício do pensamento e da liberdade de expressão, importante que algumas premissas sejam estabelecidas.

A liberdade de expressão, no sistema constitucional brasileiro, assume posição de destaque ao ser abordada no art. 5º, incisos IV [8], X, XIV, artigo 200, *caput* e §§1º e 2º [9], até mesmo de forma redundante.



Entretanto, diferentemente da crença de alguns, a liberdade de expressão não garante a exposição irrestrita e ilimitada de convicções pessoais, manifestações de pensamento ou de outras formas de informações, uma vez que não é direito absoluto perante o ordenamento jurídico brasileiro, tal qual nenhum direito o é.

Quanto à inexistência de direitos fundamentais absolutos, ressalta que a conclusão decorre de pacífica doutrina e farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente da Corte Constitucional Suprema [\[10\]](#).

Para melhor explicitar a questão, trago a lição de Daniel Sarmento [\[11\]](#):

Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limite, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). E há, ademais, outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade. Nada no sistema constitucional brasileiro autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão deva sempre prevalecer nestes conflitos.

Nesse enfoque, a Constituição Federal, concretizando o denominado Constitucionalismo Fraternal, estabeleceu, no art. 3º, os objetivos da República [\[12\]](#). Dentre eles, estipulou ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária;” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, I e IV).

Dessa forma, a Carta Social estipulou o dever do Estado, por meio de seus três poderes, de promover a eliminação de preconceitos.

Neste viés, leciona Daniel Sarmento:

“Por outro lado, a Constituição de 88 tem um firme e profundo compromisso com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito. Este compromisso visceral se evidencia na leitura dos objetivos fundamentais da República, estabelecidos no art.



3º, do texto magno: (...) O Constituinte, portanto, não quis atribuir ao Estado o papel de espectador neutro e imparcial dos conflitos travados na esfera social. Pelo contrário, partindo da premissa empírica de que a sociedade brasileira é injusta e desigual, e de que nela vicejam a intolerância e o preconceito, ele impôs aos três poderes do Estado tarefas ativas, ligadas à inclusão social e à transformação de práticas opressivas voltas contra grupos estigmatizados".

Assim sendo, estando a atuação do Poder Judiciário vinculada e restrita ao disposto na Constituição e na legislação nacional, não há espaço para que o julgador ignore os objetivos da República dispostos na Carta Constitucional, haja vista serem objetivos de Estado.

Com vistas a garantir tais objetivos especificamente no que tange às crianças e adolescentes, o Constituinte determinou a absoluta proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo, no artigo 227, o dever-poder do Estado de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Essa disposição constitucional foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 5º [13], tendo esse último acrescentado a possibilidade de punição, na forma da lei, nos casos em que, por ação ou omissão, a criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de discriminação, violência ou opressão.

Tendo em vista que a tutela inibitória requerida decorre especialmente do risco de lesão aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes do sexo feminino, importante tecer considerações sobre o tema.

Para demonstrar a proteção referente ao gênero, novamente, faz-se o uso das palavras de Daniel Sarmento:

Esse mesmo compromisso constitucional igualitário se revela também no art. 5º do texto magno, em que o princípio da igualdade é afirmado logo no *caput*, e reproduzido já no inciso I, para afastar as discriminações de gênero. Mais à frente, o constituinte foi expresse, ao determina que a "*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*" (inciso XLI) (...)



Em todo o mundo, diversos foram os atos normativos que, nas décadas mais recentes, visaram assegurar às mulheres o direito à igualdade na vida política, civil, econômica, social e cultural no nível nacional, regional e internacional, podendo ser citada, v.g., a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993).

Nessa oportunidade, foi ressaltada a necessidade “de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, B, n. 3, itens n. 36 e 38) [14].

Ressalta-se, ainda, que o Brasil é signatário de diversos pactos internacionais sobre o tema, destacando-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher, internalizado por meio do Decreto 4.377/2002.

Em nosso país, reconhecendo a histórica vulnerabilidade social da mulher e visando cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, foram criados mecanismos e leis especiais para a prevenção e a repressão à violência, como, por exemplo, a denominada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Sobre tal norma, pertinente trazer à baila trecho do julgado da ADC 19, de relatoria do Min. Marco Aurélio [15], “*in vide*”:

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e **sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível** – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo. O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Organicamente, insere-se no contexto, iniciado nos anos 1990, de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade,



com frequente amparo em dados estatísticos.

De tal trecho, extraem-se como de maior relevância para esta decisão os dizeres no sentido de que a violência contra a mulher é tão arraigada na sociedade brasileira ao ponto de se falar na existência de pacto de silêncio, no qual eventuais agressões sequer são comunicadas às autoridades quando são de conhecimento de terceiros (familiares, vizinhos, etc).

Frise-se, ainda, que a edição da Lei Maria da Penha teve respaldo também em dados estatísticos a respeito da violência contra a mulher.

Segundo dados publicados no 13º Anuário de Segurança Pública [16], durante o Fórum Brasileiro de Segurança Pública ocorrido em 2019, a partir do resultado da compilação das secretarias de segurança de todas as unidades federativas, no Brasil ocorrem cento e oitenta casos de estupro por dia, sendo que, desses, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino, sendo que 53,8% eram menores de treze anos.

Nos termos do Anuário, que faz referência aos casos ocorridos no ano de 2018, o número de estupros foi o maior já registrado e atingiu o lamentável total de 66.041 (sessenta e seis mil e quarenta e um casos), excluídos, obviamente, os casos que chegaram a acontecer, mas não foram notificados [17].

Dos dados apresentados, diante do altíssimo número de ocorrências e do perfil das vítimas, é inegável que as crianças e os adolescentes são as vítimas mais recorrentes, em dimensão próxima aos 64% [18].

Ainda sobre os abusos sexuais cometidos contra crianças, os dados são ainda mais assustadores:

Levantamento do Ipea, feito com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes. Em metade das ocorrências envolvendo menores, há um histórico de estupros anteriores. Além disso, a proporção de ocorrências com mais de um agressor é maior quando a vítima é adolescente e menor quando ela é criança. Cerca de 15% dos estupros registrados no sistema do Ministério da Saúde envolveram dois ou mais agressores. "As consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o



processo de formação da autoestima - que se dá exatamente nessa fase - estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos", aponta a pesquisa. [19]

Diante de tais dados, é irrefutável que a violência sexual contra a mulher, mas principalmente quanto a crianças e adolescentes, é recorrente em nossa sociedade e impõe, sob pena de violação dos deveres impostos pela Constituição, não apenas ao Estado, mas à sociedade, à família, aos representantes de organizações civis e até mesmo a líderes religiosos, enfim, **todos**, o dever de prevenção e repressão.

Deve-se, impreterivelmente, ser combatida a denominada "cultura do estupro", que vem apenas a fomentar a prática desses abusos, através da isenção de responsabilidade do agressor, transferindo-a para a vítima.

Tal cultura, conscientemente ou não, está presente em grande parcela da sociedade e pode ser, de certa forma, mensurada. Nessa empreitada, foi produzida uma pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, que "mostrou que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que 'mulheres que não se dão ao respeito são estupradas'" [20].

Veja-se que não é necessário muita reflexão para que se averigue que, a partir do raciocínio acima transcrito, muitos homens brasileiros maiores de dezesseis anos acreditam que a culpa pelo estupro está na personalidade da vítima, exatamente na condição de ser ou não "de respeito".

Apesar da vagueza do termo, seu conceito intrínseco e socialmente histórico corresponde à mulher "de pudor", aquela que se comporta comedidamente no âmbito social, utiliza roupas que não expõem seu corpo e que não desperta o interesse sexual de outros homens.

Tal constatação é essencial, na medida em que exatamente aqui se enquadram os fatos apurados nesta decisão.

Ao expressar, publicamente, que "vivemos em uma sociedade altamente erotizada, muitas crianças, elas se vestem de maneira inadequada, provocam os homens", fica evidente que o requerido fomenta a cultura do estupro, mesmo que não tenha a intenção de fazê-lo.



Ao aduzir que crianças “de seis a dez anos”, com *shortinho* muito curto” não devem ficar na catequese, aqui excluído qualquer interpretação quanto ao ambiente religioso, interpreta-se que os homens no recinto não devem ser “provocados”, cabendo à mulher, mesmo ainda criança, ser retirada.

Verifica-se, pois, que a fala do requerido, ao atribuir a sujeitos ainda em desenvolvimento, especialmente do sexo feminino, a responsabilidade pela provocação sexual cujo deslinde pode vir a ser de natureza criminosa, como o estupro, não está protegida pela liberdade de expressão. Ao contrário, é conduta violadora do direito à proteção absoluta e prioritária de crianças e adolescentes à dignidade, respeito e de se verem a salvos de toda forma de violência e discriminação.

Consigne-se que, tendo a Constituição estabelecido a proteção de crianças e adolescentes com absoluta prioridade (art. 227, *caput*, CF), não há falar em preponderância da proteção à liberdade de expressão, haja vista que a ponderação já foi realizada pelo próprio texto constitucional.

Salienta-se, ademais, que a interpretação do julgador, em matéria de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, deve estar balizada pelo que dispõe o art. 6º do ECA, que estabelece o dever de considerar “os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, **e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**”.

Tendo em vista sua posição de líder religioso que, por natureza, enseja redobrada influência psicológica aos membros daquela comunidade, suas afirmações são aptas a fomentar a ideia de permissão de violação da integridade psicofísica de crianças e adolescentes, baseada na ideia de que seriam elas quem provocam e têm culpa por eventuais abusos sofridos.

Como já destacado, pouco importa, nesse momento, qual foi a intenção do requerido ao proferir tais palavras em sua entrevista. O fato é que tais falas, expostas publicamente em programa de emissora de televisão e pela *internet*, afrontam direitos das crianças e adolescentes e das mulheres ao pactuar, voluntariamente ou não, com a atribuição de culpa de estupro às vítimas, configurando ilícito tutelável via tutela inibitória.

Tal ilícito, por ser apto a configurar fomento à discriminação e violência, pode vir a criar, inclusive, terreno fértil ao denominado discurso de ódio (*hate speech*).



Nesse tocante, fazendo alusão ao chamado “*hate speech*” (discurso de ódio, que no âmbito jurídico não compreende apenas ódio, mas também repressão, discriminação, etc), invoco novamente a doutrina de Daniel Sarmento [21] para demonstrar seus nefastos efeitos sociais:

“Por outro lado, o discurso do ódio, como já foi observado, exerce um efeito silenciador sobre a expressão dos seus alvos, e, ao abafar a suas manifestações, prejudica não apenas suas vítimas diretas, como também a cada integrante do público em geral, que perde o acesso a opiniões e pontos de vista que poderiam ser relevantes para a formação de suas personalidades”.

Em outra passagem, ao lecionar sobre as diferentes formas de configuração da liberdade de expressão no âmbito internacional, o doutrinador esclarece a razão pela qual a Constituição brasileira – seguindo exemplos do Canadá e Alemanha – não abre espaço para omissão do Estado frente a manifestações públicas de desrespeito contra minorias (no sentido jurídico), vejamos:

“Na verdade, quando o Estado se omite diante de uma manifestação pública de ódio ou desrespeito contra minorias – ou até age para protegê-las, proporcionando, por exemplo, escolta policial para assegurar o exercício da liberdade de expressão de racistas e neonazistas, como tem ocorrido algumas vezes nos Estados Unidos -, o sinal que se transmite para o público e para as vítimas é o de que ele não vê nada de errado na conduta do ofensor. A dor e a sensação de abandono dos alvos destas manifestações tende a ser amplificada, e o símbolo que fica – e todos sabemos da importância dos símbolos na vida social – é o de um Estado cúmplice da barbárie.”

Logo, frente a manifestações desse cunho, não pode o Poder Judiciário se omitir, permitindo que pensamentos de tal ordem sejam considerados minimamente aceitáveis, pois, do contrário, diversas crianças, adolescentes e mulheres continuarão sob o risco de violação de seus direitos, causados pelos efeitos diretos do discurso.

Os efeitos de falas discriminatórias, além daqueles relacionados à personalidade e autoestima, podem acarretar crises de identidade e até mesmo dor física:

“Com efeito, as manifestações de ódio, preconceito e intolerância



tendem a provocar uma babel de sentimentos negativos nas suas vítimas – **angústia, revolta, medo, vergonha**. Estes sentimentos, segundo Mari J. Matsuda, jurista expoente da *Critical Race Theory* nos Estados Unidos, **são frequentemente psicossomatizados e podem atingir a dimensão do sofrimento físico**. Como tais ataques expressivos são quase sempre dirigidos contra integrantes de grupos vulneráveis, que já enfrentam o estigma social, e, têm por isso, com frequência, **problemas de auto-estima**, eles podem desencadear verdadeiras crises de identidade nas suas vítimas, como foi destacado na decisão do já citado caso *Regina vs Kegstra* proferido pela Suprema Corte do Canadá.” [22]

Em razão dos efeitos deletérios, os discursos discriminatórios devem ser energeticamente combatidos, no intuito de evitar os danos que ensejam, que podem ser perpetrados por toda a vida das vítimas, inclusive afetando negativamente a formação de suas personalidades, enquanto pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescente), ou causando traumas (inclusive a mulheres).

Nessa linha intelectual, diante do dever do Poder Judiciário de coibir a prática de manifestações que, de alguma forma, venham a ofender o direito das crianças e dos adolescentes, e, considerando também o teor das falas do requerido em uma matéria jornalística com alcance regional, a probabilidade do direito em apreço está sobejamente demonstrada.

O perigo de dano, por sua vez, reside na possibilidade de reiteração do ilícito, que ficou claramente caracterizada pela seguinte fala do requerido:

Sim! Eu acho. Eu posso. Afirmo e se alguém quiser me condenar novamente eu falo. Falo porque eu já vi. Eu trabalho há quinze anos como padre.

Na compreensão desse Juízo, tal assertiva é suficiente para entender que pode haver a reiteração de falas dessa natureza pelo requerido, o que não deve ser permitido.

Até mesmo porque, como ele próprio afirmou, sua condição de líder religioso confere maior repercussão de seus pensamentos, o que pode reforçar perante os fiéis de sua igreja ou fé a legitimidade de pensamentos discriminatórios contra infantes e mulheres.



Desta feita, presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do pedido inibitório por meio da tutela de urgência.

Corroborando o entendimento ora apresentado, transcreveo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E IMAGENS CONSTRANGEDORAS E VEXATÓRIAS EM REDES SOCIAIS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DAS MENORES ENVOLVIDAS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS CARACTERIZADA.
1. A publicação de vídeo de sexo explícito e trechos de conversas envolvendo e identificando menores de idade em redes sociais, afronta-lhes a dignidade, expondo-as a constrangimentos de toda ordem, em escancarada violação às garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Proibição de divulgação que visa à proteção da dignidade e da vida privada, bem como da integridade física, psíquica, moral e social das menores citadas nas publicações veiculadas pelo agravado, a fim de que não sejam expostas a novas situações vexatórias ou constrangedoras, não se cogitando em censura prévia. Tutela inibitória deferida, com imposição de multa diária para a hipótese de descumprimento. Decisão agravada reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70083532564 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2020)

Contudo, com relação ao pedido provisório, a fim de resguardar a autonomia do requerido de professar ensinamentos bíblicos relacionados ao sexo, a abstenção deve recair apenas quanto a dizeres que possam colocar crianças e adolescente em situação vexatória ou discriminatória relacionadas à sexualidade, como o fez os colocando como “provocadoras”, assim como que possam atribuir a crianças e adolescentes a concorrência ou exclusividade de culpa por crimes sexuais contra eles cometidos.

Apesar do sentido aberto, que exige o controle judicial e interpretação dos fatos, cabe ao requerido deixar de proferir pronunciamentos públicos que de alguma forma promovam a cultura do estupro, segundo os termos da fundamentação.

Ante o exposto, constando a presença dos requisitos legalmente previstos, concedo parcialmente a tutela de urgência requestada, determinando ao requerido, Ramiro José Perotto, que se abstenha fazer referências a respeito de



crianças e adolescentes que, de alguma forma, fomente discriminação, abuso ou as coloquem como culpadas ou contribuintes para crimes contra a liberdade sexual.

Consigno que, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, o descumprimento dessa determinação ensejará a aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada declaração.

Citem-se os réus para contestar os pedidos no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, e para que o requerido seja intimado para o cumprimento desta decisão.

Com a resposta, à réplica.

Cadastre-se devidamente a Defensoria Pública para viabilizar intimações pelo PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta, 31 de agosto de 2020.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

[1] "A assente jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor ação civil pública que tutele direitos individuais homogêneos, desde que se trate de hipossuficientes de qualquer sorte, decorrentes de vulnerabilidade econômica, financeira ou social. Precedentes: AgInt no REsp 1.510.999/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/6/2017; AgInt no REsp 1.573.481/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.243.163/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 27/2/2013; REsp 1.275.620/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22/10/2012." (STJ - AgInt no AREsp: 987554 TO 2016/0250086-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018)



[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 9. Ed. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2017. P. 107.

[3] ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[4] Como pode ser confirmado pela leitura da passagem abaixo transcrita: “Bem se vê, destarte, à luz desses dispositivos, que a ação civil pública é instrumento com múltipla aptidão, o que a torna meio eficiente para conferir integral tutela aos direitos transindividuais: tutela preventiva e reparatória, para obter prestações de natureza pecuniária (= indenizações em dinheiro) ou pessoal (= decumprir obrigações de fazer ou de não fazer), o que comporta todo o leque de provimentos jurisdicionais: condenatórios, constitutivos, inibitórios, executivos, mandamentais e meramente declaratórios. Ademais, a ela se aplicam, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil (= art. 19), e, portanto, os significativos avanços nele incorporados com as reformas havidas a partir de 1994. O regime da tutela provisória, com a sua variada e rica potencialidade (= Livro V da Parte Geral do CPC de 2015), e o da prestação específica de obrigação pessoais de fazer, de não fazer e de entregar coisa (= CPC, 497 e 498) são apenas dois exemplos de hipóteses de aplicação subsidiária, à ação civil pública, de preceitos do CPC.

[5] Em matéria publicada na data de 28/08/2020, no *site* da Globo.com, o exame de DNA confirmou a paternidade do tio. Acesso no dia 28/08/2020, às 15h. <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/28/exame-de-dna-confirma-que-tio-estuprou-e-engravidou-menina-de-10-anos-no-es.ghtml>

[6] <https://www.theguardian.com/world/2020/aug/17/brazil-protest-abortion-recife-hospital>
<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-53820497>

<https://www.hrw.org/news/2020/08/20/10-year-old-girls-ordeal-have-legal-abortion-brazil>
<https://www.hrw.org/news/2020/08/20/10-year-old-girls-ordeal-have-legal-abortion-brazil>

[7] <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/apos-protestos-gravidez-de-crianca-estuprada-e-interrompida,2bbfaa4cfa393b6760278cd3459cfc83cr6hetd9.html>

[8] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - liberdade de manifestação do pensamento;

X – liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – direito à informação e garantia de sigilo da fonte jornalística;

[9] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



[10] Nesse sentido, entre outras: STF - ARE: 1122420 PR - PARANÁ 0011189-34.2009.8.16.0035, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: DJe-106 29/05/2018; STF - MC Rcl: 25295 DF - DISTRITO FEDERAL 0057589-02.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/09/2016, Data de Publicação: DJe-209 30/09/2016.

[11] SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Ed. Lumen Juris. 2006.

[12] (HC 106212, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, ARE 973598, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 06/10/2016, RE 607830, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 20/02/2015, entre outros.

[13] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[14]

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf

[15] STF. ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 922012, P, DJE de 2942014.

[16] <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

[17] 115 “É de se destacar que os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente. No caso brasileiro, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia.” <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

[18] <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

[19] Trecho de matéria publicada no *site* da BBC Brasil no dia 24 abril 2017. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>

[20] <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

[21] SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Ed. Lumen Juris. 2006.

[22] SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Ed. Lumen Juris. 2006.

